

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valparaíso, com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201929620		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 238/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Valparaíso, com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Processo e-MEC: 201929620

Assunto: Recredenciamento de IES. FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO (cód. 2756).

Ementa: Recredenciamento de IES. Deferimento do pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO (cód. 2756).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO (cód. 2756), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201929620, em 30/10/2019.

2. DA MANTIDA

A Instituição está situada na Quadra 5, s/n, Parque Rio Branco, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás. CEP: 72870-105.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Unificação de Mantidas</i>	<i>Ato Transferência de Manutença</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Ato Transferência de Manutença</i>
<i>Portaria MEC nº 2.094, de</i>	<i>Portaria MEC nº 1.746, de</i>	<i>Portaria MEC nº 935, de 22/07/2010,</i>	<i>Portaria MEC nº 1.419, de</i>	<i>Portaria MEC nº 464, de 23/05/2017,</i>

18/07/2002, publicado no DOU de 19/07/2002.	22/12/2009, publicada no DOU de 24/12/2009.	publicada no DOU de 23/07/2010.	06/12/2016, publicada no DOU de 06/12/2016.	publicada no DOU de 24/05/2017.
---	---	------------------------------------	---	------------------------------------

Índices da IES:

CI - Conceito Institucional:	4	2023
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	—	—
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2021

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (cód. 16452), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/03/2024, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 01/09/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 22/02/2024 a 22/03/2024.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ativos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 05/02/2024:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
Administração, bacharelado (cód. 56022)	Presencial	Portaria SERES nº 1.141, de 15/10/2021.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “4” CPC “3”
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (cód. 1303470)	Presencial	Portaria SERES nº 102, de 28/04/2023.	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1280559)	Presencial	Portaria SERES nº 88, de 20/02/2019.	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Direito, bacharelado (cód. 1589517)	Presencial	Portaria SERES nº 1.117, de 23/12/2022.	Autorização de Curso	CC “4”
Enfermagem, bacharelado (cód. 1330316)	Presencial	Portaria SERES nº 470, de 08/12/2023.	Reconhecimento de Curso	CC “5”
Engenharia Civil, bacharelado (cód. 1303471)	Presencial	Portaria SERES nº 323, de 29/08/2023	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Engenharia Elétrica, bacharelado (cód.	Presencial	Portaria SERES nº 1.156, de 08/11/2017.	Autorização de Curso	CC “4”

1364402)				
Farmácia, bacharelado (cód. 1330330)	Presencial	Portaria SERES nº 470, de 08/12/2023.	Reconhecimento de Curso	CC “4”
Fisioterapia, bacharelado (cód. 1330333)	Presencial	Portaria SERES nº 768, de 01/12/2016.	Autorização de Curso	CC “3”
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (cód. 1119043)	Presencial	Portaria SERES nº 1.377, de 01/12/2021.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “5” CPC “4”
Nutrição, bacharelado (cód. 1364401)	Presencial	Portaria SERES nº 432, de 15/06/2018	Autorização de Curso	CC “4”
Odontologia, bacharelado (cód. 1453738)	Presencial	Portaria SERES nº 930, de 26/08/2021.	Autorização de Curso	CC “5”
Pedagogia, licenciatura (cód. 1280608)	Presencial	Portaria SERES nº 151, de 21/06/2023.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “5” CPC “4”
Psicologia, bacharelado (cód. 1330334)	Presencial	Portaria SERES nº 244, de 06/04/2018.	Autorização de Curso	CC “5”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 05/02/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202216117	Reconhecimento de Curso	Engenharia Elétrica, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202205012	Reconhecimento de Curso	Psicologia, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202120179	Reconhecimento de Curso	Nutrição, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202016509	Reconhecimento de Curso	Fisioterapia, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157485, realizada nos dias de 12/04/2023 a 14/04/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,88</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,13</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO (cód. 2756) protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito "4" na avaliação in loco.</u>	X	

II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: Após diligência, a IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> Quanto ao AVCB ou equivalente, a IES esclareceu que o documento está previsto para o segundo semestre de 2024, em razão dos trâmites processuais. Ademais, o Alvará de Funcionamento será emitido pela prefeitura do município após a obtenção do AVCB e apresentação das demais licenças pertinentes ao processo. <u>A IES protocolou junto ao Corpo de Bombeiros, sob o nº PROT.: 104230 /23.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 01/09/2024.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 22/02/2024 a 22/03/2024.</u>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		

X. AVA, quando for o caso; <i>Justificativa: <u>Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</u></i>	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <i>Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “5”.</u></i>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <i>Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”.</u></i>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO (cód. 2756) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto ao AVCB ou equivalente, a IES esclareceu que o documento está previsto para o segundo semestre de 2024, em razão dos trâmites processuais. Ademais, o Alvará de Funcionamento será emitido pela prefeitura do município após a obtenção do AVCB e apresentação das demais licenças pertinentes ao processo. A IES protocolou junto ao Corpo de Bombeiros, sob o nº PROT.: 104230/23.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por

força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB ou equivalente, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO (cód. 2756), situada na Quadra 5, s/n, Parque Rio Branco, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás. CEP: 72870-105, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (cód. 16452), com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Nada há a obstar acerca da instrução da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Valparaíso, com sede na Quadra 5, s/n, bairro Parque Rio Branco, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente